



Número: **5001337-74.2020.4.03.6124**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5001337-74.2020.4.03.6124**

Assuntos: **Outras fraudes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (APELANTE)		MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS (ADVOGADO)	
OPERAÇÃO VAGATOMIA (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26745 9439	29/11/2022 17:23	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001337-74.2020.4.03.6124

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) APELANTE: MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-A

APELADO: OPERAÇÃO VAGATOMIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001337-74.2020.4.03.6124

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) APELANTE: MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-A

APELADO: OPERAÇÃO VAGATOMIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por [REDACTED] em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP, que indeferiu a revogação das medidas cautelares e o levantamento da indisponibilidade dos bens decretada nos autos do processo 0000122-85.2019.4.03.6124 (Operação Vagatomia).

Em suas razões recursais (ID 149882055), a defesa sustenta que, embora [REDACTED] não tenha sido denunciada e sequer mencionada nas exordiais acusatórias, continua suportando medidas cautelares pessoais e patrimoniais. Alega que não há nos



autos do inquérito policial nem uma prova sequer do cometimento de qualquer crime por parte de ██████████, sendo que os indícios apontados na decisão que deflagrou a operação não se confirmaram.

Afirma que a justificativa para a manutenção das medidas patrimoniais se deu em razão de suposta confusão patrimonial com seu marido e suposto líder da organização criminosa, ██████████.

Ademais, alega que há excesso de prazo da medida, pois passados mais de um ano e três meses, inexistente até o presente momento, nos autos do inquérito, qualquer indício veemente da proveniência ilícita dos seus bens, resultando na ilegalidade do sequestro decretado, nos termos do art. 126 do Código de Processo Penal.

Assim, aduz que não é razoável que a Apelante continue suportando por tempo indeterminado as ilegítimas ordens de sequestro de bens e valores a ela impostas, de modo que requer o levantamento da medida nos termos dos artigos 126, 131, inciso I, do Código de Processo Penal e do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em parecer, a Procuradoria Regional da República da 3ª Região opinou pelo desprovimento do recurso de apelação (ID 150938697).

É o relatório.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001337-74.2020.4.03.6124

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: ██████████

Advogado do(a) APELANTE: MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-A

APELADO: OPERAÇÃO VAGATOMIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:



VOTO

Inicialmente, observa-se que os presentes autos dizem respeito à denominada Operação Vagatomia, na qual se apura a prática de diversos crimes relacionados à venda de vagas na [REDACTED], com grande número de financiamentos estudantis irregulares, o que teria gerado grande prejuízo aos cofres públicos.

[REDACTED] é Presidente da [REDACTED] e esposa do então reitor [REDACTED], denunciado em diversas ações da Operação Vagatomia, na qual apura fraudes na concessão e gestão de financiamento estudantil na modalidade "FIES".

O juízo determinou a indisponibilidade dos bens de [REDACTED], em razão de a requerente figurar como sócia de seu esposo, [REDACTED], em 84 (oitenta e quatro) empresas, nos seguintes termos:

"(...)

*Quanto à [REDACTED] tem razão a Polícia Federal, os novos elementos trazidos indiciam fortemente confusão patrimonial envolvendo, também, a senhora esposa do REITOR [REDACTED]. Confira-se do parecer ministerial: "Conforme apontado pela autoridade representante, as diligências complementares consubstanciadas na Informação nº 14/2019-UIP/DPF/JLS/SP – obtidas por meio de fontes de acesso que independem de autorização judicial – apontam que [REDACTED] além de **figurar como sócia em 84 (oitenta e quatro) empresas junto com seu esposo, [REDACTED]** líder da organização criminosa em análise, **ocupa posição de destaque no organograma funcional da [REDACTED], figurando como Presidente, ao lado daquele investigado.** Tais fatos representam forte indicativo de que a investigada em questão encontra-se no mesmo estado de confusão patrimonial dos demais membros da família investigados [REDACTED] e que, assim como estes, tem poder de decisão nas empresas do grupo [REDACTED] para as quais são desviados, ao que tudo indica, boa parte dos recursos provenientes dos crimes praticados na [REDACTED] (grifei). Se há indícios fortes em investigação a respeito de proveitos obtidos de forma ilícita pelo Magnífico em prejuízo ao patrimônio público, é imperiosa a indisponibilidade, também, das contas bancárias da senhora investigada [REDACTED] como forma de tentar assegurar a efetiva perda do que foi obtido ilícitamente (ainda que por seu esposo ou filho) bem como a reparação do prejuízo que diariamente é causado aos cofres públicos, dado o quadro de aparente confusão patrimonial (inclua-se [REDACTED] na lista cujo bacenjud deverá ser feito)".*

"(...)

A decretação da indisponibilidade de bens e valores da paciente foi baseada na existência de indícios de confusão patrimonial com [REDACTED], havendo indícios de autoria e materialidade de condutas criminosas por ele perpetradas, tendo sido, até o momento, denunciado pelas práticas delitivas: artigo 2º,



caput, c/c § 1º, com a causa de aumento do §3º e §4º, II, da Lei nº 12.850/13 e no crime do 313-A e art. 171, §3º, ambos do Código Penal.

O juízo *a quo* havia imposto também medidas cautelares diversas da prisão para [REDACTED], as quais restaram revogadas no *Habeas Corpus* 5030948-14.2020.4.03.0000, por esta E. Quinta Turma, porquanto passado cerca de mais de 1 (um) ano do início das investigações, não havia acusação formalizada contra ela, não se afigurando razoável manter por tempo indeterminado as medidas cautelares diversas da prisão em questão.

Sendo assim, na presente apelação criminal, a defesa pugna pelo levantamento integral das ordens de sequestro de bens e de bloqueio de valores, tendo em vista a ausência dos pressupostos autorizadores e excesso de prazo, com fundamento nos arts. 126 e 131, I, do Código de Processo Penal, e arts. 5º, inciso X, LXXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal.

Consta nos autos que [REDACTED] não foi denunciada pela prática de delitos praticados no bojo da Operação Vagatomia, havendo apenas o Inquérito Policial nº 135/2019, ainda em andamento, que foi instaurado para investigar mais a fundo a prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), sem prejuízo de outras condutas delitivas eventualmente apuradas (tais como organização criminosa, lavagem de capitais, crimes contra a ordem tributária etc.) por parte da apelante e de outros investigados.

Não obstante, não há nos autos notícia de que foi finalizado o referido inquérito com o oferecimento de denúncia. Embora se entenda que, diante da complexidade do caso, é razoável a necessidade de prorrogação dos prazos para conclusão da investigação, a Operação Vagatomia foi deflagrada no ano de 2019 e até o momento não houve o oferecimento de denúncia contra a apelante em nenhum dos feitos.

Dessa forma, entende-se que há excesso de prazo das medidas decretadas, diante da inexistência de elementos seguros acerca da efetiva participação da apelante na empreitada criminosa e da confusão patrimonial ventilada nas investigações, sem ter havido o oferecimento da denúncia após mais de 03 (três) anos de apuração.

Ainda que apelante tenha sido Presidente da [REDACTED], a qual foi utilizada para a "venda de vagas" no curso de Medicina, com desvio de verba pública advinda do "FIES", até o momento há contra ela apenas a referida informação, o que não é suficiente para a manutenção das constringências, por inexistir elementos concretos acerca de seu envolvimento nas condutas criminosas.

Ademais, não houve demonstração suficiente acerca da confusão patrimonial, sendo até o momento apenas uma especulação por ser esposa de [REDACTED] e ter participado da administração da Universidade.



Sendo assim, diante da manutenção do bloqueio por todos esses anos, sem o oferecimento de denúncia contra a apelante, tampouco com a demonstração de sua participação no esquema criminoso, mostra-se excessiva a manutenção da ordem de bloqueio das contas da apelante.

Vale ressaltar que não houve o efetivo bloqueio em suas contas, tendo havido tão somente a ordem de bloqueio em suas contas via BACENJUD e foi incluída no "Cadastro Nacional de Indisponibilidade" relativo à indisponibilidade de bens imóveis.

Desta feita, determino o levantamento integral da ordem de bloqueio de bens e valores, com fundamento nos arts. 126 e 131, I, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação.

É o voto.

p{text-align: justify;}

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEVANTAMENTO DE CONSTRICÇÃO. OPERAÇÃO VAGATOMIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inicialmente, observa-se que os presentes autos dizem respeito à denominada Operação Vagatomia, na qual se apura a prática de diversos crimes relacionados à venda de vagas na Universidade Brasil, com grande número de financiamentos estudantis irregulares, o que teria gerado grande prejuízo aos cofres públicos.
2. A apelante é Presidente da [REDACTED] e esposa do então reitor, denunciado em diversas ações da Operação Vagatomia, na qual apura fraudes na concessão e gestão de financiamento estudantil na modalidade "FIES".
3. Consta nos autos que [REDACTED] não foi denunciada pela prática de delitos praticados no bojo da Operação Vagatomia, havendo apenas o Inquérito Policial nº 135/2019, ainda em andamento, que foi instaurado para investigar mais a fundo a prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), sem prejuízo de outras condutas delitivas eventualmente apuradas (tais como organização criminosa, lavagem de capitais, crimes contra a ordem tributária etc.) por parte da apelante e de outros investigados.
4. Não obstante, não há nos autos notícia de que foi finalizado o referido inquérito com o oferecimento de denúncia. Embora se entenda que, diante da complexidade do caso, é razoável a necessidade de prorrogação dos prazos para conclusão da investigação, a Operação Vagatomia foi deflagrada no ano de 2019 e até o momento não houve o oferecimento de denúncia contra a apelante em nenhum dos feitos.
5. Dessa forma, entende-se que há certo excesso de prazo das medidas decretadas, diante da inexistência de elementos seguros acerca da efetiva participação da apelante na empreitada criminosa e da confusão patrimonial ventilada nas investigações, sem ter havido o oferecimento da denúncia após mais de 03 (três) anos de apuração.



6. Ainda que apelante seja Presidente da [REDACTED], a qual foi utilizada para a "venda de vagas" no curso de Medicina, com desvio de verba pública advinda do "FIES", até o momento há contra ela apenas a referida informação, sem haver elementos concretos acerca do seu envolvimento nas condutas criminosas.

7. Sendo assim, diante da manutenção do bloqueio por todos esses anos, sem o oferecimento de denúncia contra a apelante e a demonstração de sua participação no esquema criminoso, mostra-se excessiva a manutenção da ordem de bloqueio das contas da apelante.

8. Provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso de apelação para determinar o levantamento integral da ordem de bloqueio de bens e valores, com fundamento nos arts. 126 e 131, I, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

p r e s e n t e

j u l g a d o .

